



Diário Oficial

FORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 105 • Número 119 • São Paulo • Sábado, 24 de Junho de 1995



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

DECRETOS

DECRETO Nº 40.152, DE 23 DE JUNHO DE 1995

Institui o Programa de Produção de Carne Qualificada de Bovídeos (Bovinos e Bubalinos) e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso da competência que lhe confere a Constituição Estadual, e

Considerando que o abate de animais no Estado, na maioria das vezes, ocorre na faixa aproximada de quatro anos de vida, ocasionando um tempo muito longo para o retorno do investimento e daí o baixo rendimento pecuário/comercial, com significativas perdas econômicas para o Poder Público e para os empresários rurais;

Considerando que é desejável e plenamente possível o abate de animais com idade consideravelmente inferior, desde que empregadas técnicas adequadas, ensejando isso a oferta de carnes tenras, de superior qualidade;

Considerando que compete também ao Governo direcionar as atividades econômicas, viabilizando melhorias que se revertam em benefícios gerais, inclusive e se necessário com incentivos que se propõem a modificar a situação atual,

Decreta:

DO PROGRAMA

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Produção de Carne Qualificada de Bovídeos (Bovinos e Bubalinos), vinculado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, com o objetivo de estimular os pecuaristas de São Paulo à criação e manejo adequado de animais que possam ser abatidos precocemente.

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA

Artigo 2º - O programa de que trata o artigo anterior será operacionalizado por uma Comissão Especial Deliberativa presidida pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento, composta por:

I - três representantes da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, sendo um deles o Secretário Executivo da Comissão e os outros dois representantes do Instituto de Zootecnia (CPA) e do Departamento de Extensão Rural (CATT);

II - um representante da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo;

III - um representante da Associação Brasileira de Criadores;

IV - um representante dos Produtores de Novilho Precoces;

V - um representante dos Confinadores de Bovinos de Corte;

VI - um representante do Sindicato dos Pecuários de Corte.

§ 1º - Juntamente com os representantes serão indicados suplentes que substituirão os titulares em suas faltas ou impedimentos.

§ 2º - Sempre que julgar necessário, a Comissão poderá convidar técnicos de outras entidades, para atuarem na execução do programa.

§ 3º - Os membros e respectivos suplentes serão designados por ato do Secretário de Agricultura e Abastecimento.

DA COMPETÊNCIA

Artigo 3º - À Comissão Especial Consultiva compete:

I - auxiliar a implantação, manutenção e avaliação do programa, divulgando resultados e garantindo o acesso a todos produtores interessados;

II - orientar e auxiliar o cadastramento dos produtores pecuários e o credenciamento de frigoríficos abatedores dos animais;

III - auxiliar pessoas integrantes dos órgãos envolvidos no programa, inclusive os fazendeiros, na apuração e controle dos quantitativos, espécies e valores dos animais comercializados, tendo em vista a regularidade fiscal e o pagamento de incentivo financeiro ao produtor pecuário;

IV - fornecer subsídios para a fixação, pela Secretaria da Fazenda, dos dados necessários, relacionados aos incentivos a serem outorgados;

V - sugerir mudança no programa, quando detectados desvios, dificuldades operacionais ou quaisquer outras causas que possam inviabilizar, retardar ou minimizar as ações programadas;

VI - a prática de quaisquer atos vinculados ao programa, quando determinado, autorizado ou solicitado pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento.

§ 1º - Os trabalhos da Comissão Especial Deliberativa serão desenvolvidos durante todo o tempo de sua duração.

§ 2º - A Comissão Especial Deliberativa será convocada pelo seu Presidente, sempre que necessário.

DO CADASTRO DOS PRODUTORES PECUÁRIOS

Artigo 4º - Serão inscritos no cadastro apropriado da Secretaria de Agricultura e Abastecimento todos os produtores de carne qualificada que, nos termos deste decreto, pretendam auferir incentivos pela prática da atividade.

Parágrafo único - Os frigoríficos credenciados e os funcionários atuando na fiscalização de tributos terão livre acesso ao cadastro referido neste artigo.

DO CREDENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS ABATEDORES

Artigo 5º - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento credenciará os estabelecimentos abatedores interessados em participar do Programa de Carne Qualificada, ouvida a Comissão Especial Deliberativa.

§ 1º - Para indicar o credenciamento do estabelecimento abatedor, a Comissão Especial Deliberativa em relação àquele, observará:

1. as condições e exigências impostas pelo Serviço de Inspeção Estadual ou Federal;

2. a existência de sala de desossa que, embora não obrigatória, é recomendada para a agregação de valores financeiros aos produtos processados no Estado.

§ 2º - O não cumprimento das regras estabelecidas nos itens do parágrafo anterior ensejará o desc credenciamento do estabelecimento abatedor, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas civis, fiscais e penais cabíveis.

DOS INCENTIVOS

Artigo 6º - Os participantes do programa instituído por este decreto poderão usufruir os benefícios fiscais previstos no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços.

DAS OBRIGAÇÕES

Artigo 7º - Os serviços de classificação e de tipificação de carcaças para efeito de concessão do benefício fiscal estabelecido serão realizados por técnicos do serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e serão atestados mediante documento próprio, do qual uma das vias será destinada à Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - O Secretário de Agricultura e Abastecimento poderá celebrar convênio com entidades públicas ou privadas ligadas ao setor, para a execução das atividades pertinentes aos serviços previstos neste artigo, sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pelo Departamento de Defesa Agropecuária da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da mesma Secretaria.

Artigo 8º - Os animais destinados ao abate precoce deverão ser acompanhados da documentação fiscal apropriada.

Artigo 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de junho de 1995

MÁRIO COVAS

Antonio Cabrera Mano Filho
Secretário de Agricultura e Abastecimento

Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

DECRETO Nº 40.153, DE 23 DE JUNHO DE 1995

Prorroga prazo de intervenção no Município de Jandira

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fundamento no artigo 149, inciso IV da Constituição do Estado,

Considerando os termos do Ofício nº 223/95, expedido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo diante do decidido nos autos de representação interventiva nº 15.780-013, em que é requerente Manoel Alves, sua mulher e Outros, sendo requerido o Município de Jandira, e

Considerando a insuficiência do prazo estabelecido pelo artigo 2º do Decreto nº 40.055, de 24 de abril de 1995, para o restabelecimento da normalidade no aludido município,

Decreta:

Artigo 1º - Fica prorrogado pelo prazo de 60 (sessenta) dias a intervenção no Município de Jandira com a finalidade de prover o cumprimento da decisão judicial.

Artigo 2º - O prazo a que se refere o artigo 1º poderá, ainda, ser prorrogado por meio de decreto específico se não for suficiente para o restabelecimento da normalidade ou reduzido se cessada a necessidade da medida.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de maio de 1995.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de junho de 1995

MÁRIO COVAS

Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

DECRETO Nº 40.154, DE 23 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Secretaria da Saúde, visando ao atendimento de Despesas Correntes

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 16.030.311,00 (Dezesseis milhões, trinta mil, trezentos e onze reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Saúde, observando-se as classificações Institucionais, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nos termos da legislação discriminada na Tabela 3 em anexo.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 39.909, de 3 de janeiro de 1995, de conformidade com a Tabela 2 em anexo.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de junho de 1995

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda

André Franco Montoro Filho
Secretário de Economia e Planejamento

Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1995.

SEÇÃO I

Esta edição, de 48 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—	Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	27
Governo e Gestão Estratégica	2	Esportes e Turismo	27
Economia e Planejamento	—	Habitação	—
Justiça e Defesa da Cidadania	2	Meio Ambiente	27
Criança, Família e Bem-Estar Social	3	Procuradoria Geral do Estado	29
Emprego e Relações do Trabalho	—	Transportes Metropolitanos	30
Segurança Pública	7	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	30
Administração Penitenciária	10	Universidade de São Paulo	30
Fazenda	10	Universidade Estadual de Campinas	31
Agricultura e Abastecimento	13	Universidade Estadual Paulista	32
Educação	15	Ministério Público	32
Saúde	19	Editais	34
Energia	—	Concursos	36
Transportes	26	Diário dos Municípios	42
Administração e Modernização do Serviço Público	27	Partidos Políticos	—
Cultura	27	Ministérios e Órgãos Federais	—

TABELA 1		Suplementação	Valores em reais
09	09.06	SECRETARIA DA SAÚDE	
		COORDENAÇÃO DE REGIÕES DE SAÚDE I	
		REINTEGRAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	16.030.311,00
		Subtotal	16.030.311,00
		Total	16.030.311,00

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE COMUNICADO

A Secretaria de Estado da Saúde comunica aos servidores da administração direta que o pagamento do Prêmio de Incentivo, instituído pela Lei nº 8975, de 25 de novembro de 1994, e regulamentado pela Resolução nº SS-86, de 14 de junho de 1995, publicada no Diário Oficial de 15 de junho de 1995, será efetuado no próximo dia 10 de julho, mediante folha de pagamento especial do Fundo Estadual de Saúde. Esclarecemos, ainda, que esse pagamento é referente aos meses de abril e maio. A partir de junho, os pagamentos serão efetuados sempre no mês subsequente ao mês vencido.